

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – JANEIRO DE 2022****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XI, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (a referida alínea foi acrescida pela Instrução Normativa nº 06/2004, e o referido inciso foi renumerado pela Instrução Normativa nº 04/2005), passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de janeiro de 2022, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu nos exercícios anteriores, não foi possível obter informação junto à Contabilidade da Prefeitura Municipal a respeito da Receita Corrente Líquida do Município e o Total Geral da Receita, o que inviabiliza a verificação da observância aos limites constitucionais que tem como base os valores de tais receitas. Por esta razão, na sua maioria, os relatórios mensais provavelmente serão emitidos sem a informação a respeito da Receita Corrente Líquida, como é o caso deste relatório, com vistas a garantir a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, ressaltando que tal controle vem sendo realizado, também, no que diz respeito ao acompanhamento de perto de todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros. Na medida em que formos obtendo as informações sobre a Receita Corrente Líquida verificaremos o limite de gastos com pessoal, bem como verificaremos o total da despesa com a remuneração dos Vereadores em relação à receita do Município, oportunidade em que produziremos adendo ao respectivo relatório.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

## 2. Relatório

### 2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

#### 2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 6.083, de 22 de dezembro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 8.765.000,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais). De acordo com o balancete da receita de janeiro de 2022, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 730.416,67 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extra orçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 85.712,93 (oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 730.416,67. A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 424.963,52 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês, em que pese a despesa já empenhada, a ser paga, no valor de R\$ 662.045,01 (seiscentos e sessenta e dois mil e quarenta e cinco reais, um centavo), composta, na sua maior parte, de empenhos por estimativa, referentes às despesas de custeio.

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, contudo, somente teremos acesso ao valor exato deste somatório quando da prestação de contas do exercício anterior, pelo Prefeito, que deve ocorrer até o dia 15 de abril, conforme determina o inciso XI, do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

## 2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 305.453,15 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e quinze centavos) ficando, portanto, comprovada, com tal superávit, a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 732.095,97 (setecentos e trinta e dois mil e noventa e cinco reais, e noventa e sete centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 663.595,97 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e noventa e sete centavos), e uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais). A Conciliação Bancária confirma estes valores, não havendo nenhum outro valor de entrada, ou saída, ainda não contabilizado. Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor de R\$ 347.515,81 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais, e oitenta e um centavos), referente à disponibilidade de caixa destinada a cobrir despesas do exercício anterior, devidamente inscritas em restos a pagar.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

## 2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, emitindo termos de responsabilidade. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, não apenas tendo realizado tal levantamento como, também, vem mantendo-o atualizado, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno.

## **2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal**

### **2.2.1. Restos a pagar**

Por se tratar de início do exercício de 2022, primeiro quadrimestre, não há que se falar em inscrição de despesas em restos a pagar, pois, segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

### **2.2.2. Despesa com pessoal**

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, somando-se a despesa dessa natureza realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, bem como há a necessidade da obtenção da receita corrente líquida do Município referente ao mesmo período. Contudo, a Prefeitura ainda não repassou tal informação à Câmara, o que inviabiliza a verificação do limite neste relatório. Diante disso, assim que obtivermos esta informação, a análise do limite se dará por meio de adendo ao presente relatório.

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

## DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 25.110,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 338.282,01
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 0,00
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 1.453,82
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 0,00

a – Total das Despesas com Pessoal.....R\$ 364.845,83

## DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 25.110,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 0,00
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 0,00

b – Total das Deduções.....R\$ 25.110,00

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” .....R\$ 339.735,83

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 730.416,67 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 339.735,83 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais, e oitenta e três centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 46,5% (quarenta e seis e meio por cento) da receita supramencionada.

Com relação ao limite constitucional estabelecido pelo art. 29, VII, da Constituição Federal, a saber, “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”, assim como ocorre com o limite do art. 20 da LRF, não temos o total da receita do Município referente ao mês em análise, o que nos impede de efetivar a verificação se houve o respeito, ou não, a tal limite. Diante disso, assim que obtivermos esta informação esta análise se dará por meio de adendo ao presente relatório.

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 9.191,67 (nove mil, cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, e revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 6.011, de 4 de março de 2020, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

cinco mil trezentos e vinte e dois mil e vinte e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento).

## **2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos**

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

## **2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante**

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

## **2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro .....	R\$ 0,00
Total .....	R\$ 0,00

## **2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas**

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

# COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

### 3. Conclusão

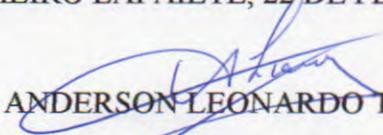
Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

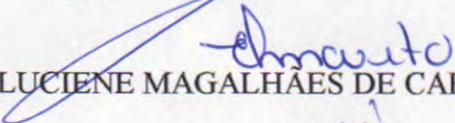
Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

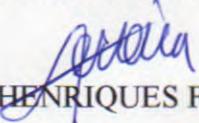
Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

  
ANDERSON LEONARDO TAVARES

  
ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

  
ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ALMG, seguindo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira.

A remuneração do deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente a 75% da remuneração do deputado federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 27 da **Constituição Federal** e a **Resolução da Mesa da Assembleia 5.459, de 2014**:

**Total bruto da remuneração mensal do deputado estadual (subsídio mensal): R\$ 25.322,25**

### Descontos:

- Imposto de Renda (IR): R\$ 5.898,16 (alíquota de 27,5%).
  - Contribuição para a Previdência: R\$ 713,08 (alíquota de 11%).
- Total de descontos: R\$ 6.611,24.

**Total líquido da remuneração mensal do deputado estadual: R\$ 18.711,01**

O deputado estadual pode optar pela remuneração simbólica de um salário mínimo, conforme dispõe a **Resolução da Mesa da Assembleia 5.154, de 1994**.

O deputado estadual faz jus ainda a:

- Parcela correspondente ao valor do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.
- Ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio, no início e no final do mandato parlamentar. É vedada a concessão da ajuda de custo ao suplente reconvocato dentro da mesma legislatura.

### AUXÍLIO-MORADIA

O pagamento do auxílio-moradia está regulamentado pela **Deliberação da Mesa 2.701, de 2019**, que altera a Deliberação 2.581, de 2014. A Assembleia observa os limites e critérios previstos para o Poder Judiciário na **Resolução do Conselho Nacional de Justiça 274, de 2018**.

Têm direito ao auxílio-moradia apenas os deputados que não possuem imóvel em Belo Horizonte ou que não tenham sido proprietários de imóvel na Capital nos 12 meses que antecedem o início do mandato.

O valor do auxílio-moradia é de até R\$ 4.377,73, e o pagamento é feito por reembolso da quantia efetivamente gasta e comprovada com aluguel ou hospedagem.

### VERBAS INDENIZATÓRIAS

Despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, no limite mensal de R\$ 27 mil (mediante requerimento e comprovação, nos termos da **Deliberação da Mesa 2.446, de 2009**).

### BUSCAR POR

Ano: \*

Selecione ▾

Buscar

A



## EXERCÍCIO 2022

## JANEIRO

QUADRO DE COTAS		EXECUÇÃO		
RECEITA - REGIME DE CAIXA		PREVISTA	REALIZADA	%
Orçamentária - "DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO"		730.416,67	730.416,67	100
Orçamentária - "RESTITUIÇÕES"		-	0,00	-
Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"		-	85.712,93	-
<b>TOTAL</b>		<b>730.416,67</b>	<b>816.129,60</b>	<b>111,7</b>

## CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DA DESPESA

DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA		AUTORIZADA	REALIZADA	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>712.008,34</b>	<b>424.963,52</b>	<b>59,69</b>
Folha de Pagamento		411.666,67	339.735,83	82,53
Encargos Sociais		112.833,33	25.110,00	22,25
Outras Despesas Correntes		187.508,34	60.117,69	32,06
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>18.408,33</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>
Investimentos		18.408,33	0,00	0
Outras Despesas de Capital		0,00	0,00	-
<b>TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>730.416,67</b>	<b>424.963,52</b>	<b>58,18</b>
Despesa Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"		-	33.527,76	-
<b>TOTAL</b>		<b>730.416,67</b>	<b>458.491,28</b>	<b>62,77</b>

## ANÁLISE DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

DESCRIÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	EM %
Repasse	730.416,67	730.416,67	8,33
Despesa Orçamentária Realizada	424.963,52	424.963,52	4,85
Superávit	305.453,15	305.453,15	3,485
Gastos com a Folha (art. 29-A, §1º, da CF)	339.735,83	339.735,83	46,51
Gastos com Pessoal (alínea "a", III, do art. 20, da LRF)*	364.845,83	364.845,83	-
Limite Permitido de Gastos com a Folha	EM R\$: 511.291,67	EM %: 70	
Limite Permitido de Gastos com Pessoal do Legislativo	EM R\$: 19.757.840,40	EM %: 6	

MÊS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	MÊS	*GASTOS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO
fev/21	24.964.507,80	fev/21	412.494,92
mar/21	27.027.586,30	mar/21	444.968,22
abr/21	21.875.487,99	abr/21	430.272,12
mai/21	26.765.951,27	mai/21	427.470,70
jun/21	27.824.039,10	jun/21	544.164,39
jul/21	38.568.695,96	jul/21	429.078,33
ago/21	30.112.560,54	ago/21	428.189,62
set/21	28.918.460,22	set/21	433.093,05
out/21	32.074.707,80	out/21	436.460,30
nov/21	30.453.251,80	nov/21	432.881,14
dez/21	40.712.091,19	dez/21	669.429,00
jan/22	0,00	jan/22	364.845,83
<b>TOTAL</b>	<b>329.297.339,97</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.453.347,62</b>

MÊS	VALOR DUODÉCIMO	MÊS	VALOR DUODÉCIMO
Janeiro	730.416,67	Julho	730.416,67
Fevereiro	730.416,67	Agosto	730.416,67
Março	730.416,67	Setembro	730.416,67
Abril	730.416,67	Outubro	730.416,67
Mai	730.416,67	Novembro	730.416,65
Junho	730.416,67	Dezembro	730.416,65
<b>TOTAL DO REPASSE PREVISTO PARA O ANO</b>		<b>8.765.000,00</b>	

## LIMITE CONSTITUCIONAL DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ART. 29-A, II, DA CF.

SOMATÓRIO DA RECEITA CONFORME ART. 29-A - EXERCÍCIO 2021		LIMITE DE 6%	0,00 *
PERMITIDA POR MÊS*	REALIZADA NO MÊS*	REALIZADA ATÉ O MÊS*	SALDO
0,00	399.853,52	399.853,52	-399.853,52

\*Excluídos os gastos com os inativos.